

Estado de São Paulo

Birigui – 12 de dezembro de 2022.

Parecer: 158/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 151 de 2022 "Autoriza parcelamento de débitos do município de Birigui com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo Instituto de Previdências do Município de Birigui – Biriguiprev, e providências correlatas".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza parcelamento de débitos do município de Birigui com seu Regime Próprio de Previdência Social — RPPS gerido pelo Instituto de Previdências do Município de Birigui — Biriguiprev, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 4097/2022, em 6 de dezembro de 2022. Despachado para parecer em 7 de dezembro de 2022. Recebido para parecer em 7 de dezembro de 2022.



O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.



Estado de São Paulo

#### Nesse sentido:

ARGUIÇÃO CONSTITUCIONAL. Ementa: FUNDAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arquição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Primeiramente esclarecemos que o Biriguiprev é uma autarquia e como tal podemos conceitua autarquias como entes administrativos





Estado de São Paulo

autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Cabe aqui esclarecer que são entes autônomos mas não autonomias, autarquias administra-se a si próprias e autonomias legislam para si mesma, o conceito de autarquia é meramente administrativo o de autonomia é precipuamente político. Daí estarem as autarquias sujeitas ao controle da entidade estatal a que pertencem, enquanto as outras permanecem livres desse controle e só se submetendo-se à atuação política das entidades maiores a que se vinculam, como ocorre com os municípios em relação aos estados-membros.

descentralização de forma autarquia A administrativa, através da personificação de um serviço retirado da administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas ainda que de interesse coletivo.

Embora identificada com o Estado, a autarquia não é ente estatal, é simples desmembramento administrativo do Poder Público e assim sendo pode diversificar-se das repartições públicas para adaptar-se às exigências específicas dos serviços que lhe são contidos. Para tanto, assume as mais variadas formas e rege-se por estatutos peculiares à sua destinação. Essa necessidade de adaptação dos meios aos fins é que justifica a criação de autarquias, com a estrutura adequada à prestação de determinados serviços públicos especializados.

Sua instituição de dá por lei específica de acordo com o artigo 37, XIX da CF, mas a organização se opera por decreto, que aprova o regulamento ou estatuto da entidade, e daí por diante sua implantação se 3



Estado de São Paulo

completa por atos da diretoria, na forma regulamentar ou estatutária, independente de quaisquer registros públicos.

Feito tais considerações observamos que o projeto faz referência a Portaria MPS nº 402/2008 que em seu artigo 5º estabelece o parcelamento dos entes da federação, estando as condições presentes como vinculação do Fundo Garantidor dos Municípios, estabelecimento de multa em caso de atraso e vinculação a índice de atualização.

Com respeito a portaria nº 402 de 2008, fazemos apenas uma observação com respeito ao inciso III do § 7º do artigo 5º da presente portaria:

> Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (....) III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

De acordo com a portaria MPS nº 21 de 16/01/2013 em seu § 7º estabelece que poderá haver uma única vez o reparcelamento como segue:

Portaria MPS N° 21 DE 16/01/2013

§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: I tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta 4



Estado de São Paulo

Portaria; II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Por fim cabe-nos lembrar a respeito da Emenda Constitucional nº 113/2021 que foi promulgada em dezembro do ano de 2021 que alterou dentre outros os artigos 115 e 116 Dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I – adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; II – adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III – adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de





Estado de São Paulo

previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.



Estado de São Paulo

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos." (grifo nosso).

Dessa forma o artigo 115 do ADCT é bem claro que os parcelamentos dizem respeito até o mês de outubro de 2021, sendo que o referido projeto trata de parcelamento referente a novembro, dezembro e 1.3º salário de 2022 assim de acordo com à Constituição Federal não é possível realizar esse parcelamento estando expresso em seus artigos 115 e 116 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

	Ririaui	12 da	dazambro	de 2022
ASSMADO DIGITALMENTE FERNANDO BAGGIO BARBIERE				
	DATA			
	13/12/2022			
	A conformedade com a assin http://serpro.gov.br/assini	ador-digital	@ SERPRO	

Fernando Baggio Barbiere Advogado